



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 421
Decisão da CEAG	Nº 51/2024	
Referência	Processo nº 1204706/2024	
Interessada	FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS COMERCIO DE FERRAGENS - ME	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66, com penalidade no **Patama Máximo**.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **421**, apreciando o Processo nº **1201554/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700005375/2024** contra a Pessoa Jurídica **FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS COMERCIO DE FERRAGENS - ME**, pela falta de ART referente à comercialização de produtos agrotóxicos sem a prescrição de receituário agrônomo, sem o devido registro no Crea-PB, e; **considerando** que tal fato constitui infração à alínea "a", artigo 6º da lei 5.194/66, dispõe que: “art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestarserviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais*”; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a pessoa jurídica autuada teve ciência do auto de infração em 12/07/2024, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a autuação se deu pela falta de ART referente à prescrição de receituário agrônomo, na comercialização de produtos agrotóxicos, conforme registros fotográficos em anexo; **considerando** que a empresa autuada apresenta os seguintes CNAEs: Comércio varejista de medicamentos veterinários (atividade econômica principal), Comércio varejista de ferragens e ferramentas e Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (atividades econômicas secundárias); **considerando** que, até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da infração, conforme consulta em anexo; **considerando** que a pessoa física autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/2004 do Confea, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/2004 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que da Decisão da Câmara especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, à alínea "a", artigo 6º da lei 5.194/66, com penalidade no **Patamar Máximo** estipulada pela alínea "e" do artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.457/22, corrigidos, na forma da Lei. Coordenou a Sessão na modalidade presencial, o Eng. Agr. **Renato Vítório Rodrigues**, estiveram presentes o Eng. Agr. Erle **Abílio Diniz**, Eng. Agr. **Guilherme Sá Abrantes de Sena**, Eng. Agr. **Adailson Pereira de Souza**, o Eng. Agr. **Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega** e a Eng^a Agrícola **Aline Costa Ferreira**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2024.

Eng. Agr. Renato Vítório Rodrigues
Coordenador da CEAG – Crea/PB